



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000344950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077398-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente LUAN YURI DE LIMA e Impetrante DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente a advogada, drª Daiana Deise Pinho Carneiro, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Marcelo Batlouni Mendroni.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 62.934

Habeas Corpus n. 2077398-18.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Rio Claro – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Dra. Daiana Deise Pinho Carneiro

Paciente: Luan Yuri de Lima

Habeas Corpus impetrado em favor de Luan Yuri de Lima, apontando constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro, em decorrência da pretensa prática do delito previsto no *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/03, autos de origem n. 1500030-86.2025.8.26.0550.

Em resumo, postula o trancamento da ação penal em curso na origem por suposta atipicidade material da conduta perpetrada e, a respeito, de sua exordial extraio o quanto abaixo segue transcrito (*verbis*):

"(...) No entanto, não foram apreendidas armas de fogo correspondente, o que descaracteriza risco concreto à segurança pública, afastando assim a tipicidade material da conduta. O próprio auto de exibição e apreensão confirma que nenhuma arma foi encontrada no veículo, reforçando a ausência de potencial ofensivo da suposta infração. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a apreensão de munição

desacompanhada de arma de fogo não configura, por si só, perigo concreto à segurança pública, afastando a tipicidade da conduta (...)".

Nos autos falou-se tanto da apreensão de um projétil .40, como **sessenta projéteis de 9mm**, além de outros apetrechos, sendo o paciente pessoa com antecedentes criminais (fls. 95/100 dos autos principais, 1500030-86.2025.8.26.0550), com referências a condenações por delitos vinculados à Lei 11.343/2006..

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia oferecida na origem, *verbis*:

*“(...) no dia 10 de janeiro de 2.025, por volta das 23:20 horas, na Rodovia SP 127, km 000 + 700m sentido norte, neste município e comarca, LUAN YURI DE LIMA, qualificado às fls. 05/07, transportava **60 (sessenta) munições calibre 09 mm e 01 (uma) munição calibre .40**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Apurou-se que o denunciado trafegava na condução do veículo Fiat Uno, cor preta, placa FPN5A56, pela Rodovia SP 127, no sentido Piracicaba, e ao perceber a aproximação de policiais militares rodoviários em patrulhamento, passou a transitar pela contramão de direção da rodovia, retornando no sentido Rio Claro.

Entretanto, realizado acompanhamento, o denunciado acabou abordado no Km 00 + 700 metros, no sentido norte da Rodovia (sentido Rio Claro), e muito embora ao ser submetido a busca pessoal nada de ilícito fosse

localizado em seu poder, localizadas na vistoria do veículo as 60 (sessenta) munições de calibre 09 mm e 01 (uma) munição calibre .40, além de 02 (dois) telefones celulares, ainda apreendendo-se a balaclava por ele dispensada momentos antes da abordagem, após admitir informalmente que realmente transportava a munição de uso restrito no veículo, efetuou-se a prisão em flagrante.

Interrogado por ocasião do flagrante, o denunciado (fls. 05) permaneceu em silêncio, mas considerando que eventual liberação redundaria em estímulo a perseverar na conduta delituosa, uma vez possuindo condenações definitivas pelo crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, inclusive com recente decretação de cumprimento de pena, e associação ao tráfico, ainda havendo indícios de possível criminalidade habitual ou organizada, por não descartar-se a possibilidade de ser distribuidor de armamento ilícito na cidade e na região, amparou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 67/69) (...)” (fls. 47/48).

A prisão preventiva do ora paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(...) A custódia cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque eventual liberação redundaria em estímulo a perseverar na conduta delituosa, mesmo porque possui condenação definitiva por crime de tráfico de drogas, que é crime equiparado a hediondo, inclusive com recente decretação de cumprimento de pena. Estou convicto de que, caso o averiguado seja colocado em liberdade, poderá voltar a praticar crimes, inclusive da

mesma natureza, ser tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal) e, se condenado, existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Nesse cenário, e sem fazer qualquer juízo quanto ao mérito da causa, o que virá em momento oportuno, há indício de que os fatos podem estar relacionados a crimes mais graves tendo vindo apontados indícios de possível criminalidade habitual ou organizada, o que não descarta a possibilidade de ser distribuidor de armamento ilícito na cidade e na região (...)" (fl. 34).

A impetração traz alegação de que a apreensão de munição desacompanhada de arma de fogo torna o fato penalmente irrelevante, contudo, sem prejulgar, estamos tratando de munição de calibre absolutamente contrário à segurança pública e na posse de alguém contra quem se falou de *portador de antecedentes*, inclusive de condenação por crime hediondo, possíveis de referir a partir das folhas de antecedentes juntadas nos autos principais, a fls. 95/100, de condenações nos autos de números 0000359-21.2015 e 0006393-06.2015.

Ademais, não eram poucas peças, mas sessenta (60).

Quanto à atipicidade da conduta alegada em razão de terem sido apreendidas munições desacompanhadas de arma de fogo, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça realmente vem proclamando a atipicidade quando couber a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses de ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Ocorre que não se cogita da aplicação do princípio da insignificância quando as munições, quando e se o caso, em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta.

A regra hermenêutica acima posta é encontrável no voto do Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 24/3/2025, confira-se no julgamento do **AgRg no HC**

908616 RS.

A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 202883 AgR).

A priori, o paciente, que não mais é primário, ao contrário, pois sentenciado nos feitos mencionados no voto, não preenche os requisitos acima de molde a merecer a benesse da insignificância.

Vale então reconhecer que há justa causa para prosseguimento da perquirição penal.

Feitos os destaques, de se convir que, consoante proclamado pelo direito pretoriano:

“a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 187651 GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/09/2024 - destaquei).

Existe ainda material apreendido que é próprio de atividades antissociais, cabendo invocar, pelas circunstâncias, a regra de experiência do julgador posta no art. 375 do Cód. Processo Civil/2015, cc art. 3º do CPC, *id quod plerumque accidit*: refiro-me, além das muitas munições, ao encontro de uma balaclava.

Nesses termos, açodado o trancamento da ação penal.

E parece peremptória a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

“(…) 2. O porte ou posse irregular de munição é crime de perigo abstrato, sendo punido independentemente da quantidade de munição ou da apreensão da respectiva arma de fogo (AgRg no RHC n. 86.862/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.).

Ausente constrangimento verificável *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação do paciente, razão pela qual proponho que se denegue a ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator